

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1669943 - RJ (2017/0110467-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CANDIDA MARIA REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA - RJ058435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA DE COTA PARTE DA PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito. Precedentes: REsp. 1.666.609/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30.6.2017; AgRg no REsp. 1.298.392/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.5.2012; REsp. 1.225.147/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2011.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.943 - RJ
(2017/0110467-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CANDIDA MARIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA - RJ058435

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA DE COTA PARTE DA PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Essa decisão manteve o entendimento do Tribunal de origem, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - RENÚNCIA EXPRESSA DE BENEFICIÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE COTA PARTE DA PENSÃO ESPECIAL - APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60 - CABIMENTO - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º., DO CPC - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. *É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para postular a tutela jurisdicional, sob pena de violação aos ditames do art. 5º., LV, da Constituição Federal, garantidor do acesso à Justiça. Precedente: TRF2 - APELREEX 201151200011001/RJ - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R: 31.1.2013; TRF1 - AC 0003413- 44.2009.4.01.3200/AM, Rei. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJFI: 30.11.2012; TRF4, AC*

Superior Tribunal de Justiça

5006782-77.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão VILSON DARÓS, D.E. 15.12.2011; e TRF5 - PROCESSO: 00021735720124058000. AC551686/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 24.1.2013 - Página 429.

2. Ainda que a Autora não tenha postulado o direito aqui vindicado junto à Administração Militar, ou mesmo apresentado o documento de renúncia da sua irmã no órgão competente, não lhe faltará interesse em se valer da via judicial para obter o benefício pretendido, mormente se a Ré, na contestação, demonstra resistência ao direito invocado pela Autora, ao assentar que, mesmo havendo renúncia de uma das partes ao recebimento da pensão, não deveria haver reversão da cota parte, por se tratar de benefício concedido de forma diferenciada, incidindo o § 1º do artigo 4º. c Parágrafo Único do art. 14, ambos da Lei 8.059/90.

3. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele. Precedentes: Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 638227, 1ª Turma, Rei. Min. Luiz Fux, de 16.10.2012) e Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.190.384/RJ, Rei. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 2.9.2010).

4. Na concessão da pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.059/90, aplicam-se as regras previstas nas Leis 4.242/63 e 3.765/60, que estendem sua percepção aos seus herdeiros, neles incluídas as filhas maiores, e que asseguram, no caso de renúncia expressa de beneficiário, a transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem ou na reversão quando se tratar de beneficiários da ordem seguinte.

5. Cabível o direito da Autora, filha de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, à transferência, em seu favor, da cota parte da pensão especial reservada à sua irmã, em virtude da renúncia expressa desta, nos termos das Leis 4.242/63 e 3.765/60, vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício. Precedentes: REsp 601.067/RN, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28.9.2010, DJe 18.10.2010; TRF2 -

AC 200951010080418 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Rei. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - Decisão de 3.4.2012 - DJF2R - 26.4.2012; TRF2 - REO 200951100090802 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Rei. Desembargador Federal GUILHERME COUTO - Decisão de 28.5.2012 - Pub. 6.6.2012).

6. Tendo a Autora optado por pleitear a transferência da cota parte de sua irmã pela via judicial, devem os efeitos financeiros, dela decorrentes, retroagir à data da citação, momento em que o ente público tomou ciência da renúncia firmada pela outra beneficiária.

7. Apelação cível provida. Sentença anulada. Aplicação do artigo 515, § 3o., do Código de Processo Civil. Procedência do pedido. Condenação da Ré a proceder à transferência, cm favor da Autora, da cota parte da pensão de ex-combatente reservada à sua irmã, com efeitos financeiros a partir da data da citação. Condenação da Ré a pagar à Autora os valores atrasados corrigidos monetariamente pelos critérios fixados na Lei 11.960/2009, devendo ser acrescidos de juros de mora, a partir da citação, também pelos critérios ali fixados. Condenação da Ré cm honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (fls. 90/91).

3. A parte agravante reitera os fundamentos do Apelo Nobre asseverando que a concessão e a reversão da pensão especial de ex-combatente regida pela Lei 4.242/1963 exige comprovação de ser ex-militar da FEB, FAB ou Marinha; ter participado efetivamente de operações de guerra; estivesse incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento; não receber outros valores dos cofres públicos. Aduz que para a reversão da pensão para as filhas maiores não basta que não sejam casadas, deve-se também comprovar que são incapazes, sem condições de prover seu próprio sustento e não receber outros valores dos cofre públicos.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que

Superior Tribunal de Justiça

seja provido o Recurso Especial. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.943 - RJ
(2017/0110467-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CANDIDA MARIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA - RJ058435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA DE COTA PARTE DA PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/1963 E 3.765/1960. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito. Precedentes: REsp. 1.666.609/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30.6.2017; AgRg no REsp. 1.298.392/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.5.2012; REsp. 1.225.147/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2011.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.943 - RJ
(2017/0110467-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CANDIDA MARIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA - RJ058435

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no Recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. A instância ordinária deu provimento a pretensão da ora recorrida, sob a seguinte fundamentação:

De acordo com a orientação jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 638227, 1a. Turma, Rei. Min. Luiz Fux, de 16.10.2012) e do e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.190.384/RJ, Rei. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 2.9.2010), o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele.

Assim, às filhas de ex-combatentes, falecidos anteriormente à Constituição Federal, aplicam-sc as regras previstas nas Leis 4.242/63 e 3.765/60, c não aquelas dispostas na Lei 8.059/90, posterior ao falecimento do instituidor do benefício.

Extrai-se, dos referidos dispositivos, que a pensão especial concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial será estendida aos seus herdeiros, neles incluídas as filhas maiores, ainda que não inválidas.

Por outro lado, também se verifica que uma das hipóteses dc perda do direito à pensão é quando o beneficiário o renunciar expressamente, sendo que, nesse caso, haverá transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem ou reversão quando se tratar de beneficiários da ordem seguinte.

Superior Tribunal de Justiça

No caso, o instituidor da pensão especial de ex-combatente faleceu em 28.8.1984, antes, portanto, da Carta Magna. Além disso, percebe-se que a Autora, como já dito, recebe pensão especial com respaldo na Lei 4.242/63, na cota parte de Vi (Título de Pensão Especial 101745 - fl. 7), bem como que sua irmã Marisa dos Santos da Cunha Gaspar declarou, expressamente, que renuncia ao direito de receber o benefício, conforme se vê no documento de fl. 8.

Dessa forma, considerando-se que a lei de regência prevê a transferência da cota parte da pensão especial de ex-combatente em virtude de renúncia expressa de outro beneficiário, em favor do beneficiários da mesma ordem, há que se reconhecer o direito da Autora à transferência, em seu favor, da cota parte do benefício especial de ex-combatente, reservada à sua irmã, decorrente da renúncia expressa por esta firmada.

Há que se ressaltar, por oportuno, que, tendo a Autora optado por pleitear a transferência da cota parte de sua irmã pela via judicial, os efeitos financeiros dela decorrentes devem retroagir à data da citação, momento em que o ente público tomou ciência da renúncia firmada pela outra beneficiária.

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE REESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. FALECIMENTO DO SEGURADO EM 2006. LEI 9.717/1998. APLICAÇÃO. ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.013/2007. DESCABIMENTO. SÚMULA 280/STF.

(...).

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

Superior Tribunal de Justiça

4. A Lei Federal 9.717, de 27.11.1998, editada no âmbito da legislação concorrente, vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

(...).

6. Recurso Especial não conhecido (REsp. 1.666.609/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 30.6.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR POR MORTE. ANÁLISE DA RECEPÇÃO DE NORMAS FRENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEI 3.765/1960. VALORES PERCEBIDOS POR FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. POSSIBILIDADE.

1. A alegação de que a Lei 3.765/1960 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 é de natureza eminentemente constitucional, o que refoge aos limites da via do apelo especial.

2. No caso em apreço, o regramento a ser adotado à época do óbito do militar (art. 7o., II, da Lei 3.807/1960) estabelecia que a pensão era devida aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos.

3. O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 6 de setembro de 1999 (fl. 38 , e-STJ). Forçoso, portanto, concluir pela aplicação do disposto no art. 7o., II, da Lei 3.807/1960, o qual não impôs restrição às filhas maiores quanto ao recebimento da pensão.

4. A partilha deve ser feita com base no art. 9o. da referida norma, rateando-se os valores em 50% para os filhos habilitados e os outros 50% entre a viúva e a ex-companheira.

5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no

REsp. 1.298.392/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.5.2012).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DA LEI 3.765/1960. PENSÃO PARTILHADA ENTRE A VIÚVA, A EX-COMPANHEIRA E FILHOS. REVERSÃO POR MORTE DA GENITORA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS DA MESMA ORDEM. VALORES PERCEBIDOS POR FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo decidiu que, diante da habilitação das duas filhas do instituidor da pensão com a companheira, a divisão deve considerar 25% para a companheira, 25% para a viúva e 25% para cada filha. Após a morte da viúva, há a reversão de sua parte para a companheira que, doravante, perceberá 50% e as duas filhas os outros 50%.

2. A legislação aplicável é a vigente à época do óbito ocorrido em 1984, qual seja a Lei 3.765/1960. A partilha deve ser feita com base no art. 9º. da referida norma, rateando-se os valores em 50% para os filhos habilitados e os outros 50% entre a viúva e a ex-companheira.

3. Havendo beneficiários habilitados da mesma ordem, prevalecem estes em detrimento dos demais. In casu, a cota-parte da viúva é transferida para a ex-companheira.

4. A lei não impõe restrição às filhas maiores quanto ao recebimento da pensão, considerando o art. 7º., II, da Lei 3.807/1960. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial da União não provido. Recurso Especial de Castilho Francisco Moreira de Lemos e outros conhecido e provido em parte (REsp. 1.225.147/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2011).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno

Superior Tribunal de Justiça

da UNIÃO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.669.943 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0110467-3

Número de Origem:

201151010100898 00100893020114025101

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CANDIDA MARIA REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA - RJ058435

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - EX-COMBATENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CANDIDA MARIA REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA - RJ058435

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020